Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 606/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4719/2024
PROTOCOLO	: 2333780
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
DENUNCIANTE	: LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA – EPP
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. LAPSO DO NÚMERO DO CERTAME DESCRITO NA PUBLICAÇÃO. SANEAMENTO POR MEIO DE REPUBLICAÇÃO DO EXTRATO. RECOMENDAÇÃO.

1. A anulação do certame impugnado na denúncia, pela Administração, ocasiona a perda do objeto para julgamento, que motiva o arquivamento dos autos (art. 129, I, *b,* do RITCE-MS).

2. Verificado o lapso referente ao número do certame descrito na publicação de anulação da licitação, que se trata de mero erro formal, passível de saneamento por meio da republicação do extrato, recomenda-se ao gestor que a faça.

3. Arquivamento dos autos da denúncia. Recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018; **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, com **recomendação** para que a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo republique o extrato de anulação da licitação, para fins de retificação por incorreção, de modo que passe a constar Pregão Eletrônico n. 01/2024, Processo Administrativo n. 06/2024; e **afastar o sigilo** deste processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Lamper Digitalização e Sistemas LTDA – EPP, em desfavor da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 01/2024, cujo objeto consiste, em resumo, na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de digitalização e gestão arquivística, com entrada continuada de documentos, para atendimento das necessidades da referida câmara.

Alega a denunciante, em apertada síntese, que foram constatadas irregularidades na condução do procedimento, especialmente nas comunicações entre licitantes e pregoeiro, conforme se depreende da documentação anexada às fls. 2/53 do presente feito. Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório, além de imposição de multa, na hipótese de descumprimento.

O expediente foi recebido como denúncia pela Presidência desta Corte de Contas, que em juízo de admissibilidade determinou sua distribuição e remessa a este Gabinete, na forma regimental (fls. 54-55).

De início, visando à melhor instrução do feito, fez-se necessário chamar ao processo, ainda que previamente, a autoridade responsável pelo ente denunciado para apresentar documentos e esclarecimentos quanto aos termos da denúncia, conforme fls. 56-60.

Em resposta, o jurisdicionado (f. 66) apenas informou que o Pregão Eletrônico n. 01/2024 havia sido anulado.

Posteriormente intimado para apresentação da documentação comprobatória (fls. 842 e 874), o gestor veio aos autos confirmando a anulação do certame em questão e a extinção do contrato dele advindo, conforme se depreende pelo exame das fls. 65/837, 846/847, 849/872 e 878/880.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 14764/2024 (fls. 882-884), inicialmente consignou que “há inserção errônea no Aviso de Anulação à f. 879 quanto ao número do certame ali constante (consta menção ao Pregão Eletrônico n. 6/2024 quando na realidade se trata do n. 1/2024... o processo administrativo formulado para esse certame é que se trata do número 6/2024, conforme se pode observar pela f. 865 dos autos)”. A despeito disso, em razão da anulação, opinou pela perda de objeto da presente denúncia, bem como o arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. DO FUNDAMENTO

Conforme já apontado no relatório, a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, por decisão da Administração, em face da apuração própria de equívocos, **anulou** o Pregão Eletrônico n. 01/2024, objeto desta denúncia, cuja justificativa e documentos comprobatórios se encontram encartados às fls. 846/847, 849/872 e 878/880.

Quanto ao lapso referente ao número do certame, descrito na publicação de anulação da licitação (f. 879), observada pelo *Parquet de Contas,* em exame aos documentos acostados aos autos, nota-se que se trata de mero erro formal, passível de saneamento, por meio da republicação do extrato.

Dessa forma, a fim de afastar eventuais dúvidas, em prestígio ao controle social, bem como em observância aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência, recomenda-se a retificação por incorreção, se ainda não o fez.

Não obstante, resta configurada a perda de objeto destes autos, impondo-se por consequência lógica o arquivamento e extinção deste feito.

DISPOSITIVO

3. DO VOTO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

I - Pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018;

II - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, com **recomendação** para que a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo republique o extrato de anulação da licitação, para fins de retificação por incorreção, de modo que passe a constar Pregão Eletrônico n. 01/2024, Processo Administrativo n. 06/2024;

III – Que seja **afastado sigilo deste processo**, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo, com recomendação e quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

LBS / MRMAM